

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Senhor Irinaldo Lopes Sobrinho, prefeito municipal de Tufilândia/MA na gestão 1997-2000, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio n.º 95382/98, com o objetivo de promover a capacitação de professores de educação de jovens e adultos e a aquisição de material didático/pedagógico para alunos desse segmento educacional. O ajuste vigorou de 03/07/1998 a 30/04/1999, tendo sido repassados recursos federais no montante de R\$ 33.624,00, em 29/09/1998.

2. No âmbito do TCU, frustradas as tentativas de citação pela via postal, após a devolução das correspondências com a informação de que o responsável encontrava-se “Ausente/Não procurado”, efetivou-se a citação do gestor por meio de edital, em 09/12/2014 (peças 6 a 12). Configurada a revelia do responsável, devido a sua inércia em apresentar alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi imputado, a Unidade Instrutiva, em pareceres uniformes, propõe julgar irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa legal (peças 13/14/15).

3. De início, vale assinalar que os termos “Ausente/Não procurado” não implicam necessariamente, que o responsável não tenha sido localizado, na forma a que se refere o art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que autoriza a citação ficta, por edital.

4. Também impende destacar que, diante da controvérsia acerca da incidência ou não do instituto da prescrição à pretensão punitiva do TCU, a jurisprudência ora predominante na Corte de Contas é no sentido de que, até que se pacifique a questão, se aplique a regra geral de prescrição decenal estabelecida no Código Civil (v.g. Acórdãos n.ºs 1.463/2013, 2.391/2014 e 2.568/2014, do Plenário). Na situação em exame, não mais subsiste a possibilidade de aplicação de sanção ao responsável, uma vez que os fatos ocorreram em 1998 e 1999, a prescrição da pretensão punitiva operou-se em 11/1/2013, na forma dos arts. 205 e 2.028 do referido Codex.

5. Na sequência, ante o largo período de tempo transcorrido desde a época dos fatos, vem a propósito destacar a cronologia dos atos processuais que integram os presentes autos.

6. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em 29/09/2003, após a notificação válida do ex-prefeito em 03/04/2003 (peça 1, pp. 35 e 123). Entretanto, a despeito de o responsável ter permanecido silente desde o início, e de a omissão no dever de prestar contas redundar na presunção de dano integral, dispensando exames mais aprofundados pelo tomador de contas, a fase interna da TCE veio a ser concluída pelo FNDE apenas em 07/12/2012, com a emissão do Relatório de TCE n.º 239/2012, sobrevivendo a remessa dos autos à Controladoria-Geral da União em 2013, e ao TCU, em 2014 (peça 1, pp. 5-9, 185-195, 205-214).

7. Constata-se, assim, que a presente TCE foi instaurada em conformidade com a Instrução Normativa-TCU n.º 56/2007, norma vigente à época dos fatos, vez que transcorreram menos de dez anos entre o fato gerador do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa competente. Forçoso apontar, contudo, a extrema e injustificada morosidade na condução do processo no âmbito do FNDE. Não se afigura razoável que o processo em tela, instaurado em 2003, tenha tido seu relatório final expedido somente em 2012, em visível afronta aos princípios constitucionais de eficiência e da razoável duração do processo, que devem nortear a atuação da Administração Pública. Tal demora, que não se pode atribuir de forma alguma ao responsável, culminou em sua citação pelo TCU mais de 15 anos depois dos fatos inquinados.

8. Nesse contexto, ainda que as ações de ressarcimento de dano ao erário sejam consideradas imprescritíveis, consoante entendimento atualmente pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a aplicação prática da regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se à observância do devido processo legal. Ademais, a jurisprudência pacífica da Corte de Contas é no sentido de que o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

contraditório e a ampla defesa se concretizam apenas na fase externa da TCE, com a citação válida do responsável.

9. À vista disso, entende-se que o longo período de trâmite da presente apuração, associado ao potencial prejuízo advindo do não-esgotamento das possibilidades de citação pela via postal, maculam de forma irreparável o direito de defesa do responsável, o que pode acarretar a nulidade de todo o processo. Assinala-se que se está a tratar de matéria de ordem pública, que deve ser considerada independentemente de provocação da parte e a despeito de sua eventual revelia.

10. Por isso, com as vênias por divergir do encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, esta representante do Ministério Público manifesta-se no sentido de que as presentes contas sejam arquivadas, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público, 26 de novembro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral